

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratizar o processo de licenciamento do Corpo de Bombeiros Militar do Pará no âmbito do Estado do Pará; RESOLVE:

Art. 1º - Se o estabelecimento comercial ou empresarial for classificado como atividade econômica de baixo risco, o integrador estadual pode dispensar a licença de funcionamento, ainda que a edificação não esteja regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar.

1º A dispensa do procedimento de licenciamento simplificado não exime de eventuais sanções administrativas o proprietário ou o responsável pelo imóvel e os empreendedores pela instalação e manutenção do conjunto de medidas de segurança contra incêndio e emergência na área de sua responsabilidade.

2º O proprietário ou o responsável pelo uso da edificação da atividade de baixo risco será orientado das medidas de segurança através informações técnicas no sítio eletrônico da corporação.

Art. 2º - Considera-se atividade econômica de baixo risco a atividade econômica desenvolvida em edificações com área total construída menor ou igual a 200 m², nas seguintes condições:

I - em edificações exclusivamente térreas, com saída dos ocupantes diretamente para a via pública, e que não possuam qualquer tipo de abertura para edificações adjacentes;

II - em estabelecimentos destinados à reunião de público (Grupo F) com lotação máxima de 100 (cem) pessoas, não se aplicando para boates (Divisão F-6) com qualquer capacidade de público;

III - em estabelecimentos destinados a hotéis, pousadas e pensões com, no máximo, 16 (dezesesseis) leitos, não se aplicando para hospitais e locais cujos pacientes necessitam de cuidados especiais;

IV - em estabelecimentos que não comercializam ou revendam gás liquefeito de petróleo (GLP);

V - em estabelecimentos que utilizam ou armazenam, no máximo, 190 Kg de gás liquefeito de petróleo (GLP);

VI - em estabelecimentos que não possuam quaisquer outros tipos de gases combustíveis em recipientes estacionários ou transportáveis;

VII - em estabelecimentos que armazenam ou manipulam, no máximo, 1.000 litros de líquidos combustíveis ou inflamáveis em recipientes ou tanques, sendo permitido o armazenamento em tanques enterrados em qualquer quantidade; e

VIII - em estabelecimentos que não manipulam ou armazenam produtos perigosos à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio, tais como: explosivos, peróxidos orgânicos, substâncias oxidantes, substâncias tóxicas, substâncias radioativas, substâncias corrosivas e substâncias perigosas diversas.

Art. 3º - Considera-se ainda atividade econômica de baixo risco a atividade econômica desenvolvida em edificações nas seguintes condições:

I - a atividade econômica desenvolvida por microempreendedor individual (MEI) em residência unifamiliar (casa própria ou alugada), sem acúmulo ou concentração de público no local;

II - o domicílio fiscal de empreendedor utilizado apenas para fins tributários e de correspondência e;

III - A empresa sem estabelecimento, desde que não seja exercida qualquer atividade de risco no local, tais como fabricação, manutenção, montagem, depósito, venda, atendimento ao cliente, entre outros.

Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais ou empresariais classificados como atividade econômica de médio risco serão licenciados perante o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará por meio de Auto de Conformidade de Processo Simplificado (ACPS), quando atenderem às seguintes condições:

I - possuir área total construída maior 200 m² e até 750m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

II - exercidas em imóvel com até 3 (três) pavimentos;

III - não comercializar ou revender Gás Liquefeito de Petróleo - GLP (revenda);

IV - se houver utilização ou armazenamento de GLP (Central) para qualquer finalidade, possuir no máximo 190 kg (cento e noventa quilos) de gás;

V - não possuir quaisquer outros tipos de gases inflamáveis em tanques ou cilindros.

VI - armazenar ou manipular, no máximo, 1.000 L (mil litros) de líquidos combustíveis ou inflamáveis, sendo aceita qualquer quantidade para posto de abastecimento e serviços, com tanques de combustíveis exclusivamente enterrados;

VII - não comercializar ou armazenar produtos explosivos ou substâncias com alto potencial lesivo à saúde humana, ao meio ambiente ou ao patrimônio;

VIII - não ter na edificação, de acordo com o regulamento de segurança contra incêndio e emergência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, conforme Instrução Técnica nº 01, parte I, publicado no Diário Oficial do Estado nº 33.783, de 17 de janeiro de 2019:

a) Grupo A, divisão A-3 (pensionatos, internatos, alojamentos, mosteiros, conventos, residências geriátricas) com mais de 16 (dezesesseis) leitos;

b) Grupo B, divisão B-1 (hotéis, motéis, pensões, hospedarias, pousadas, albergues, casas de cômodos) com mais de 40 (quarenta) leitos;

c) Grupo D, divisão D -1 (escritórios administrativos ou técnicos, repartições públicas, centros profissionais e assemelhados) que possua call center com mais de 250 (duzentos e cinquenta) funcionários;

d) Grupo F, divisão F-3 (estádios, ginásios e piscinas com arquibancadas, rodeios, sambódromos, arenas em geral);

e) Grupo F, divisão F-5 (teatros em geral, cinemas, óperas, auditórios de estúdios de rádio e televisão, auditórios em geral e assemelhados);

f) Grupo F, divisão F-6 (boates, salões de baile, casa de festas e eventos, restaurantes dançantes, clubes sociais, casa de show e assemelhados);

g) Grupo F, divisão F-7 (circos, feiras com instalação provisória em geral e assemelhados);

h) Grupo H, divisão H-2 (asilos, orfanatos, abrigos geriátricos, hospitais psiquiátricos, reformatórios, tratamento de dependentes de drogas, álcool e assemelhados, todos sem celas);

i) Grupo H, divisão H-3 (hospitais, casas de saúde, pronto socorros, clínicas com internação, ambulatórios e postos de atendimento de urgência, postos de saúde e puericultura e assemelhados com internação).

Art. 5º A vistoria dos estabelecimentos comerciais ou empresariais perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará classificados como atividade econômica de médio potencial de risco será feita em momento posterior, por amostragem, de acordo com critérios de risco estabelecidos pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, sendo dispensada a apresentação de planta de segurança contra incêndio para análise.

Art. 6º - Caso o empreendimento esteja inserido em shopping, galeria comercial ou prédio de apartamentos, sua regularização está condicionada à regularidade da edificação perante o Corpo de Bombeiros Militar do Pará (possuir o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB). O empreendedor deverá procurar o proprietário, responsável pelo uso (síndico ou equivalente) para maiores esclarecimentos.

Art. 7º - O Auto de Conformidade do Processo Simplificado (ACPS) possui a mesma eficácia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) para comprovação de regularização de edificação perante outros órgãos.

Art. 8º - O licenciamento de atividade econômica de médio potencial de risco deverá ser realizado por meio do fornecimento de informações e da assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empreendedor, visando permitir o reconhecimento formal do cumprimento dos requisitos de prevenção contra incêndio e emergência, em que se dispensará vistoria prévia ao início do exercício empresarial.

Parágrafo único. As informações inverídicas podem gerar efeitos jurídicos penais, civis e administrativos, além da invalidação do Auto de Conformidade do Processo Simplificado (ACPS).

Art. 9º - Os requisitos de segurança contra incêndio e emergência dos estabelecimentos onde são exercidas atividades econômicas não enquadradas como baixo potencial de risco deverão ser comprovados por meio de vistoria prévia.

Art. 10 - A licença e a autorização para funcionamento, no âmbito da competência do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, com base na legislação em vigor, poderá ser cassada quando:

I - for constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que as informações fornecidas ou as declarações firmadas não são verídicas;

II - for constatado, durante os procedimentos de vistoria ou fiscalização, que não foram cumpridos os requisitos de prevenção contra incêndio e emergência; ou

III - após a devida orientação em vistoria ou fiscalização, a edificação (imóvel) onde funcionem as atividades econômicas permaneça irregular perante o Corpo de Bombeiros.

Art. 11 - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Protocolo: 504539

TERMO ADITIVO A CONTRATO

Termo Aditivo: 01 Exercício: 2019

Contrato: 83/2019

Data da Assinatura: 05/12/2019

Objeto: Acréscimo de 24,57% do valor global do Contrato Nº 83/2019.

Valor: R\$ 48.160,00

C. Funcional: 06.182.1425.8232

Elemento de despesa: 339030 Fonte: 0106007052

Vigência: 05/12/2019 a 12/06/2020

Contratada: BRAHVA COMÉRCIO, TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ:

27.926.646/0001-50

Ordenador: Hayman Apolo Gomes de Souza - CEL QOBM

Protocolo: 504518